



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31132

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 164-65.2015.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO – TELEVISÃO – (2015) – PSB

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN)

– PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 – AGREMIÇÃO COM REPRESENTANTE NA CÂMARA DE DEPUTADOS – REQUISITO LEGAL ATENDIDO – DEFERIMENTO.

O acesso gratuito ao rádio e à televisão para veicular programa político-partidário é assegurado aos partidos políticos com até nove Deputados Federais, cabendo, por semestre, a utilização de dez minutos, em inserções de trinta segundos ou um minuto nas emissoras do Estado (Lei n. 9.096/1995, art. 49, II, "a").

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções de programa político-partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,

Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 164-65.2015.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO – TELEVISÃO – (2015) – PSB

RELATÓRIO

O Partido Trabalhista Nacional (PTN) de Santa Catarina, com fundamento na Lei n. 9.096/1995, alterada pela Lei n. 13.165/2015, requereu o direito de veicular, no 1º semestre de 2016, o tempo de 20 minutos de inserções de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 02-03), juntando certidão da Câmara de Deputados (fl. 4).

Ato contínuo, a Seção de Partidos Políticos (SPP) deste Tribunal sugeriu datas para realizar as transmissões, informando que o subscritor da petição inicial é presidente da agremiação (fl. 05).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 07-08).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Pelo que se extrai dos autos, o requerimento é tempestivo e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivos pelos quais está em condições de ser analisado.

O acesso gratuito ao rádio e à televisão para veicular programa político-partidário é assegurado aos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, consoante estabelece a Lei n. 9.096/1995, recentemente alterada pela Lei 13.165/2015. Dispõe a norma:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 164-65.2015.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO – TELEVISÃO – (2015) – PSB

Na hipótese em apreço, a certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados atesta que a agremiação elegeu, nas eleições de 2014, o número de 04 (quatro) deputados federais, fazendo jus, portanto, ao tempo de 10 minutos por semestre para a transmissão de propaganda partidária.

Contudo, é importante destacar que *“no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”* (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 2º).

Desse modo, o pedido deve ser parcialmente deferido, mostrando-se inviável a acumulação do tempo anual de 20 minutos no 1º semestre de 2016, por falta de expressa autorização legal.

A propósito, competirá ao partido observar as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição do benefício.

As inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente, no prazo mínimo exigido pela regulamentação, levar ao conhecimento das emissoras de rádio e TV indicadas no pedido a decisão que autorizou a veiculação.

Outrossim, a produção do material a ser entregue a cada emissora será de exclusiva responsabilidade do partido, o qual deverá providenciar a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

2. Posto isso, voto pelo deferimento do pedido para veicular inserções num total de 10 (dez) minutos, em âmbito estadual, no rádio e na TV, durante o primeiro semestre de 2016, conforme o seguinte cronograma:

1º Semestre		
DATA	TEMPO	QUANTIDADE INSERÇÕES (30s)
15/02/2016	2min	4
17/02/2016	2min	4
19/02/2016	2min	4
22/02/2016	2min	4
24/01/2015	2min	4
TOTAL	10 min	20



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 164-65.2015.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - EM BLOCO - RÁDIO - TELEVISÃO (2016)
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REQUERENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções de programa político-partidário, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31132. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, João Batista Lazzari, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 14.12.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.